



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/10/2011, às 15:45
deon... / estagiário

MPV 547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 2º da Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, conforme as etapas do empreendimento.

I – Vencido o prazo de quatro anos da data da aprovação do cronograma previsto no inciso V, do artigo 18 desta Lei, o município deverá fazer uma vistoria, identificar as eventuais obras não executadas, avaliar os motivos do atraso e, se for o caso, prorrogar esse prazo por mais 180 dias.

II – Não sendo concluídas as obras nesse derradeiro prazo, o município executará ou contratará a execução das obras que faltarem ser executadas ou concluídas, ressarcindo-se do custo delas, com o produto da garantia exigida do loteador no ato da aprovação do parcelamento.

§ 2º Nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 2010, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização prevista no inciso V do § 2º do referido dispositivo." (NR)

Justificativa

Com a aprovação de projetos de parcelamento do solo, o Município já detém os instrumentos necessários para garantir o cumprimento da execução das obras, de tal modo que o dispositivo ora vigente, art. 12, parágrafo único, da Lei 6766/79, que prevê a caducidade da aprovação, contradiz o disposto no art. 9º da mesma lei, que prevê a duração máxima de 4 anos para a duração das obras e também o instrumento de garantia para sua realização.

Assim propomos nova redação ao art. 12 para conferir coesão e juridicidade às disposições da lei do parcelamento do solo, para considerar a execução das obras nos termos do cronograma aprovado em processo de licenciamento, sendo mantido o prazo do cronograma e o instrumento de garantia da realização das obras, caso o empreendedor desrespeite o prazo fixado.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

ASSINATURA

--	--

